



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00036456020108140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Cássio Murilo Souza Machado (Luiz Carlos Rodrigues – OAB/PA 10.579)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. A prova produzida nos autos evidencia que o réu obteve vantagem patrimonial indevida após ter induzido a vítima a erro. Tanto a prova testemunha, quanto a prova documental comprovam que o apelante cometeu o delito de estelionato e as testemunhas confirmam que o apelante se fez passar por Oficial de Justiça retendo o automóvel sob falso Mandado de Busca e Apreensão. Resta impositiva a confirmação do decreto condenatório, diante da presença dos elementos de convicção apontados nos autos. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INCABÍVEL. Ao proceder à dosimetria da pena o magistrado de 1º grau fixou a basilar em 04 (quatro) anos de reclusão, obedecendo aos dispositivos constantes no artigo 59 do Código Penal, considerando desfavoráveis três das circunstâncias, quais sejam: culpabilidade, as circunstâncias e consequências, sendo o afastamento da pena base se impõe, razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 04 anos de reclusão. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e diminuição, a pena resta definitiva em 04 anos de reclusão em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c do Código Penal. Mantenho, igualmente, substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante por duas restritivas de direito nos moldes aplicados na sentença condenatória. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Cassio Murilo Souza Machado, contra a r. decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 171, caput do Código Penal, imputando a pena de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto.

Consta na denúncia que no dia 26/12/2009, o apelante foi até uma oficina mecânica na qual encontrava-se para conserto, o veículo Kombi, placas JTW – 8132, pertencente à vítima Paulo Afonso Andrade Mirada e, lá chegando, apresentou-se como Oficial de Justiça e disse aos funcionários que levaria o veículo consigo, pois estava de posse de um mandado de busca e apreensão do referido automóvel.

Ato contínuo, os mecânicos que lá trabalhavam ligaram para a vítima relatando o



ocorrido, momento em que em que está de deslocou até à oficina para saber o que estava acontecendo. Chegando a vítima na oficina, o apelante apresentou a esta a mesma versão, tendo ela então, consentido com a retirada do carro, pois estava com algumas parcelas do financiamento em atraso, o que a fez acreditar que, de fato, a conduta do suposto Oficial de Justiça seria legal.

O Ministério Público apresentou denúncia contra o apelante pelo delito tipificado no artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal, a qual foi recebida na data de 05/11/2012. O feito foi instruído regularmente, sendo que em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do apelante pelo crime de estelionato, por entender que a conduta praticada melhor se amolda ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, sendo este condenado nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou recurso, pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação, com base no artigo 386, incisos IV e VII do Código Penal e a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 93/107). Supletivamente, objetiva reforma na dosimetria da pena, eis que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante.

Em contrarrazões de fls. 109/113 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória.

O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação às fls. 117/122 de lavra da eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

O presente recurso interposto por Cassio Murilo Souza Machado objetivando a absolvição do apelante por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação.

A vítima Paulo Afonso Andrade Miranda foi ouvida em Juízo e informou conforme depoimento de fls. 67 (sentença):

[...] que no dia dos fatos o denunciado e outras duas pessoas foram até a oficina onde estava estacionado o veículo Kombi, placa JTW-8132 e, dirigindo-se ao mecânico, o réu apresentou-se como sendo oficial de justiça do Estado Pará. As duas pessoas que o acompanhavam foram apresentadas como policiais civis. Assim, o mecânico telefonou para o declarante, o qual compareceu de imediato e entregou o veículo ao suposto oficial, ante a exibição de Mandado de Busca e Apreensão que posteriormente se constatou falso. [...]. Informou que no mesmo dia após a entrega do veículo, sua esposa recebeu ligação telefônica da empresa financiadora comunicando que não havia nenhum mandado de busca e apreensão sobre o automóvel, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe.

Tais declarações restam corroboradas com as prestadas pela testemunha Augusto Cesar Mamede, na fase policial (fls. 43):

[...] que exerce a atividade profissional de mecânico e no dia 26/12/2009, Paulo deixou o carro em oficina na parte de suspensão, que por volta das 13hs daquele dia chegou ao local duas pessoas e uma delas se identificou como policial civil e outra como oficial de justiça, alegaram que o veículo estava com mandado de busca e apreensão [...] que através de fotografia de jornal de grande circulação local reconheceu o nacional Cássio Murilo Souza Machado [...]



A materialidade delitiva se encontra configurada através da cópia do Mandado de Busca e Apreensão (fls. 11/12 – IPL) e a Certidão da 9ª vara Cível da Capital, atestando que o suposto juiz assinante do Mandado falso nunca atuou perante aquela Vara (fls. 13 – IPL).

Em que pese a negativa de autoria por parte do apelante Cassio Murilo Souza Machado, sua versão resta completamente divorciada do contexto probatório, eis que não logrou êxito em comprovar a tese de que estaria em outra cidade no momento do cometimento do delito.

Diante do exposto verifico que os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Supletivamente a defesa objetiva reforma na dosimetria da pena no que tange ao artigo 59 do Código Penal.

Ao proceder à dosimetria da pena o magistrado de 1º grau fixou a basilar em 04 (quatro) anos de reclusão, obedecendo aos dispositivos constantes no artigo 59 do Código Penal, considerando desfavoráveis ao apelante três das circunstâncias, quais sejam: culpabilidade, as circunstâncias e consequências.

A culpabilidade é gravíssima, as ações do apelante foram extremamente gravosas e de intensa reprovação social, já que este havia trabalhado anteriormente no Poder Judiciário junto com operadores de direito se utilizou deste artifício para cometer o delito, contraditando seus deveres sociais, morais e legais.

As circunstâncias, igualmente, são graves pois o apelante se aproveitando da falsa pública para conduzir a vítima a erro, forjou um Mandado de Busca e Apreensão, conduzindo-a a erro e intimidou a vítima de forma indireta a lhe entregar o veículo por meio da presença de um policial militar.

As consequências de igual forma foram extremamente negativas pois o bem subtraído possuía valor elevado e além de não ter sido recuperado, a vítima ainda foi obrigada a pagar o financiamento do referido automóvel, afetando extremamente sua renda familiar.

Dentro destas circunstâncias, tenho que o afastamento da pena base se impõe, razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 04 (quatro) anos de reclusão.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e diminuição, a pena resta definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c do Código Penal.

Mantenho, igualmente, substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante por duas restritivas de direito nos moldes aplicados na sentença condenatória as fls. 76 dos

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao recurso de Cássio Murilo Souza Machado, mantidas todas as disposições sentenciadas.

É o voto.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora